



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner*

**Processo TC:** 10400/2016  
**Classificação:** Tomada de Contas Especial  
**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Ecoporanga  
**Responsáveis:** **Elias Dal Col** – Prefeito municipal à época

**Gleici da Costa Alcino** – Arquiteta contratada – 1ª e 2ª medições

**Lucas de Souza Nascimento** – Engenheiro da Prefeitura – 1ª e 3ª até 6ª e última medição

**Lenilson Pereira da Silva** – Presidente da CPL

**Construction Person Ltda** – Alessandro Alves Pessoa

**José Carlos Canal** – Secretário Municipal de Educação e Cultura à época – Gestor do Contrato

## EMENTA

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - MUNICÍPIO DE ECOPORANGA – IRREGULAR – RESSARCIMENTO – APLICAR PENA DE INABILITAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA NA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL OU MUNICIPAL PELO PRAZO DE 02 ANOS – ARQUIVAR**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:**

## RELATÓRIO

Embora os presentes autos tenham sido autuados como Tomada de Contas Especial, o assunto se trata de Inspeção realizada na Prefeitura de Ecoporanga, em cumprimento à Decisão TC 4907/2015 (Processo 5979/2015), a fim de apurar possíveis



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



irregularidades existentes no Contrato nº 44/2012, firmado com a Empresa Construction Person Ltda. ME, cujo objeto foi a construção da creche “Gente Miúda”, na localidade de Prata dos Baianos, Distrito de Ecoporanga-ES.

Na 18ª. Sessão Ordinária da 2ª Câmara, realizada no dia 14/08/2020, proferi Voto neste processo, no sentido de manter as seguintes irregularidades: 1.1 – A1(Q1) – Projeto básico licitado em desacordo com as definições previstas em lei, 1.2 – A2(Q3) – Pagamento de quantidades superiores as efetivamente executadas/fornecidas – Ressarcimento Solidário: R\$394.164,00, correspondentes a 174.494,12 VRTEs e 1.3 – A3(Q4) – Deficiências do projeto básico como fonte de deficiência em execução dos serviços pertinentes à obra, rejeitar as razões de justificativas da empresa contratada Construction Person Ltda e dos Srs Gleice da Costa Alcino – Arquiteta contratada – 1ª e 2ª medições e Lucas de Souza Nascimento – Engenheiro da Prefeitura – 1ª e 3ª até 6ª e última medição, aplicando-lhes multa pecuniária no valor de R\$ 3.000,00, declarar a inidoneidade da empresa Construction Person Ltda para participar de licitação ou contratar com a administração pública, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Porém, havia também a determinação de que os presentes autos fossem submetidos à análise do Plenário em virtude da possibilidade de aplicação de pena de inabilitação para exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração Estadual ou Municipal, pelo prazo de 02 (dois) anos aos Srs Gleice da Costa Alcino e Lucas de Souza Nascimento, em face da constatação da irregularidade disposta nos itens 1.1 – A1(Q1) – Projeto básico licitado em desacordo com as definições previstas em lei, 1.2 – A2(Q3) – Pagamento de quantidades superiores as efetivamente executadas/fornecidas – Ressarcimento Solidário: R\$394.164,00, correspondentes a 174.494,12 VRTEs e 1.3 – A3(Q4) – Deficiências do projeto básico como fonte de deficiência em execução dos serviços pertinentes à obra.

Quanto a estas irregularidades a equipe técnica obteve a seguinte constatação:



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



### **A1 (Q1) – Projeto básico licitado em desacordo com as definições previstas em Lei**

A ausência de projeto estrutural na obra ocasionou adoção de método construtivo inadequado, pois, não houve uma correta avaliação da situação geotécnica do solo, aliada à falta do projeto estrutural, de modo que as deficiências da execução das fundações culminaram no aparecimento de graves problemas estruturais que inviabilizaram a utilização da edificação.

### **A2 (Q3) – Pagamento de quantidades superiores as efetivamente executadas/fornecidas – Ressarcimento: R\$ 394.164,00**

Restou configurada a existência de serviços que não estavam executados nas quantidades indicadas na medição.

### **A3 (Q4) – Deficiências do Projeto Básico como fonte de deficiência em execução dos serviços pertinentes à obra**

Foi constatado uma série de irregularidades relacionadas ao projeto básico e à execução da obra, quais sejam: (I) o projeto básico se resume a uma planta de arquitetura contendo planta baixa, cortes, planta de cobertura, dentre outros; (II) ausência dos projetos de instalações hidráulicas e elétricas e do Projeto Estrutural da obra, que são indispensáveis para a execução de edificações; (III) as fundações foram executadas de maneira inadequada, conforme constatado em Laudo Técnico de Inspeção Predial, que indica, ainda, que a fundação executada não é capaz de resistir às cargas normais impostas ao solo pela estrutura da construção; (IV) a construção da cobertura, executada em madeira e subdimensionada apresenta visível abaulamento das peças, inclusive com rompimento em algumas peças estruturais; e (V) a estrutura de madeira é sustentada por estruturas metálicas que não foram dimensionadas adequadamente, ocasionando também seu abaulamento.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner*

Assim, concordo com a equipe técnica e entendo que os Srs. **Lucas de Souza Nascimento** – responsável pela 1ª medição, 3ª até 6ª e última - e **Gleici da Costa Alcino** – responsável pela realização da 1º e 2º medições do contrato – devem ser responsabilizados, com a aplicação da pena de inabilitação para exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração estadual ou municipal, pelo prazo de 02 (dois) anos, tendo em vista a ausência das providências necessárias para impedir que as obras fossem iniciadas ou continuadas/concluídas sem os projetos complementares, e principalmente, após a constatação de que as fundações foram assentadas sobre aterro.

De acordo com Regimento Interno desta Corte de Contas, o Plenário, por maioria absoluta de seus membros, deliberará sobre a aplicação da penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, nos seguintes termos:

Art. 392. O Tribunal, por maioria absoluta de seus membros, considerada a gravidade da infração cometida, poderá aplicar ao responsável a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, por prazo não superior a cinco anos, sem prejuízo das sanções previstas nos arts. 134 e 135 da Lei Orgânica do Tribunal e das penalidades administrativas aplicáveis pelas autoridades competentes.

§ 1º O Tribunal deliberará primeiramente sobre a gravidade da infração.

§ 2º Se considerada grave a infração, por maioria absoluta de seus membros, o Tribunal decidirá sobre o período de inabilitação a que ficará sujeito o responsável.

§ 3º Aplicada a sanção referida no caput, o Tribunal comunicará a decisão ao responsável e à autoridade competente para cumprimento dessa medida.

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

**Relator**



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator:

**1 – Aplicar pena de inabilitação** para exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração Estadual ou Municipal, pelo prazo de 02 (dois) anos aos Srs. **Lucas de Souza Nascimento** – engenheiro responsável pela 1ª medição, 3ª até 6ª e última - e **Gleici da Costa Alcino** – arquiteta responsável pela realização da 1º e 2º medições do contrato, em face da constatação das irregularidades dispostas nos itens A1 (Q1) – Projeto básico licitado em desacordo com as definições previstas em Lei; A2 (Q3) – Pagamento de quantidades superiores as efetivamente executadas/fornecidas; e A3 (Q4) – Deficiências do Projeto Básico como fonte de deficiência em execução dos serviços pertinentes à obra.

**2 – Dar ciência** aos interessados do teor desta Decisão.

**3 – Após os trâmites regimentais, arquivar** os presentes autos.

